

LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE) VIII

GRUPO 1 – DELITOS MENOS GRAVES (DETENÇÃO – 6 MESES A 2 ANOS + MULTA)

Art. 12, IV:

Prolongar a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação

deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido; ou

deixando de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal

A Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019) estabelece, em seu artigo 12, inciso IV, que constitui crime de abuso de autoridade prolongar a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação.

O dispositivo legal aborda distintas modalidades de restrição de liberdade. A primeira refere-se à pena privativa de liberdade aplicada em caso de condenação definitiva. Nessa situação, o crime de abuso de autoridade configura-se quando o agente prolonga a execução da pena além do prazo estabelecido, mantendo o condenado preso após o término de seu cumprimento.

A segunda modalidade trata da prisão temporária, regulada pela Lei n. 7.960/89, que possui prazo determinado, sendo, em regra, de cinco dias, prorrogável por igual período, ou, nos casos de crimes hediondos, de trinta dias, prorrogável por mais trinta. A ultrapassagem desse prazo legal, com o dolo específico exigido pela lei, caracteriza o crime.

A terceira modalidade envolve a prisão preventiva, que, diferentemente das anteriores, não possui prazo predeterminado. Contudo, o crime de abuso de autoridade ocorre quando o agente, sem motivo justo e de caráter excepcionalíssimo, deixa de executar imediatamente o alvará de soltura após seu recebimento.

A quarta modalidade diz respeito à medida de segurança ou internação, aplicada nos casos de absolvição imprópria, em que o agente é submetido a internação compulsória. O prolongamento indevido dessa medida também configura o crime.

O tipo penal descreve duas condutas principais que caracterizam o prolongamento ilegal. A primeira conduta consiste em deixar de cumprir, sem motivo justo e excepcionalíssimo, o alvará de soltura imediatamente após recebido. A segunda conduta consiste em deixar de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial, no caso da pena privativa de liberdade por condenação definitiva, ou o prazo legal, no caso da prisão temporária.



DIRETO DO CONCURSO

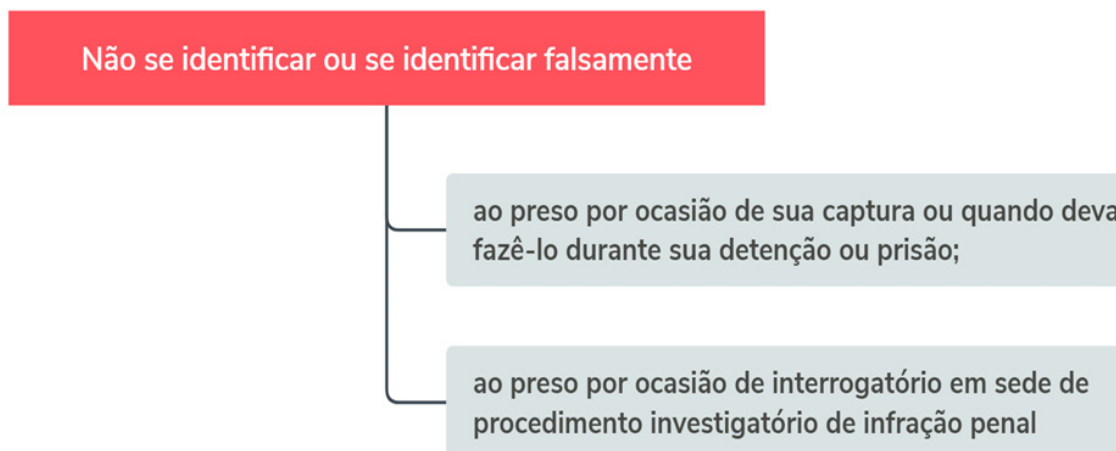
31. (UFMT/2022/PJC-MT/ESCRIVÃO DE POLÍCIA E INVESTIGADOR DE POLÍCIA) Em consonância com a legislação penal vigente, a autoridade responsável pela custódia, que prolongar a execução de prisão temporária, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal, incorre em crime

- a) contra a incolumidade pública.
- b) contra a administração pública.
- c) contra a fé pública.
- d) contra a honra.
- e) de abuso de autoridade.



De acordo com o artigo 12, IV, a autoridade responsável pela custódia, que prolongar a execução de prisão temporária, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal, incorre em crime de abuso de autoridade.

Art. 16:



A Lei de Abuso de Autoridade tipifica como crime a conduta de não se identificar ou de identificar-se falsamente.

O dispositivo legal estabelece duas possibilidades para a configuração desse crime. A primeira possibilidade ocorre quando o agente público, que possui o dever legal de identificação, deixa de cumprir essa obrigação. Esse dever de identificação encontra fundamento na Constituição Federal e deve constar, por exemplo, na nota de culpa fornecida ao preso.

A conduta criminosa se caracteriza de duas formas: pela omissão, quando o agente se abstém de fornecer qualquer identificação, ou pela ação positiva, quando fornece uma identificação falsa. Um exemplo de omissão seria ocultar o nome em uma tarjeta de identificação ou crachá funcional. Já a identificação falsa ocorre quando o agente informa um nome diverso do real.

É importante destacar que a obrigação de identificação pode ocorrer em dois momentos distintos: por ocasião da captura do indivíduo ou durante sua detenção ou prisão, quando for necessário fazê-lo.

A identificação não precisa ser necessariamente visual (por conta disso, não é vedado o uso da balaclava por policiais, por exemplo, uma vez que se trata de uma forma de proteção de sua imagem e segurança) ou realizada exclusivamente no momento da captura. Ela pode ser feita de forma nominal, por exemplo, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante ou na nota de culpa, uma vez que o ato de prisão é complexo e envolve várias etapas, como captura, condução e formalização documental.

O tipo penal também se aplica a outro cenário específico: quando a autoridade policial deixa de se identificar ou se identifica falsamente perante o preso por ocasião do interrogatório realizado no âmbito do procedimento investigatório de infração penal. É crucial observar que este “interrogatório” referido não é aquele que encerra a instrução processual penal, mas sim o ato investigativo realizado pela autoridade policial durante o inquérito policial.

32. (ADAPTADA/FGV/2023/PM-SP/CABO PM) Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão não constitui crime de abuso de autoridade, pois visa a resguardar a integridade do agente policial.



De acordo com o artigo 16 da Lei de Abuso de Autoridade deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão constitui crime de abuso de autoridade.

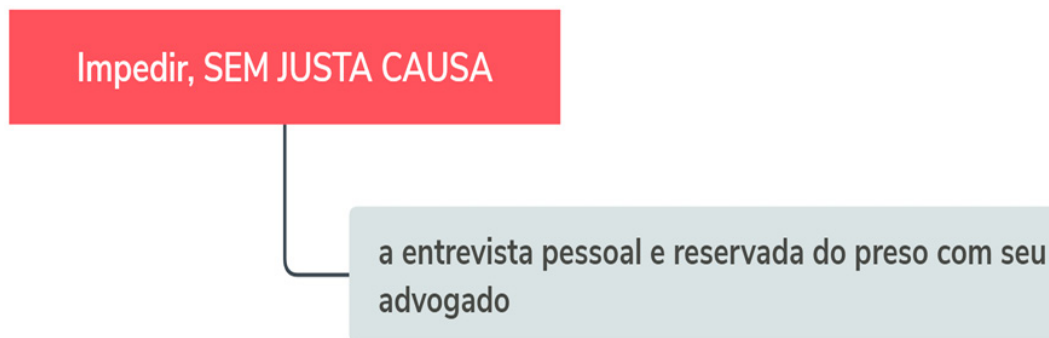


10m



15m

Art. 20:



A Lei de Abuso de Autoridade tipifica como crime impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado. Este direito do preso está previsto na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), assegurando o contato sigiloso com seu defensor. A garantia é aplicável mesmo em regimes de privação de liberdade mais rigorosos, como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

No RDD, as visitas familiares ordinárias ocorrem em parlatórios e são monitoradas, podendo ter seu conteúdo verificado mediante autorização judicial. No entanto, as entrevistas com advogados possuem um regime distinto, gozando de sigilo. Essa proteção ao sigilo profissional é a regra geral.

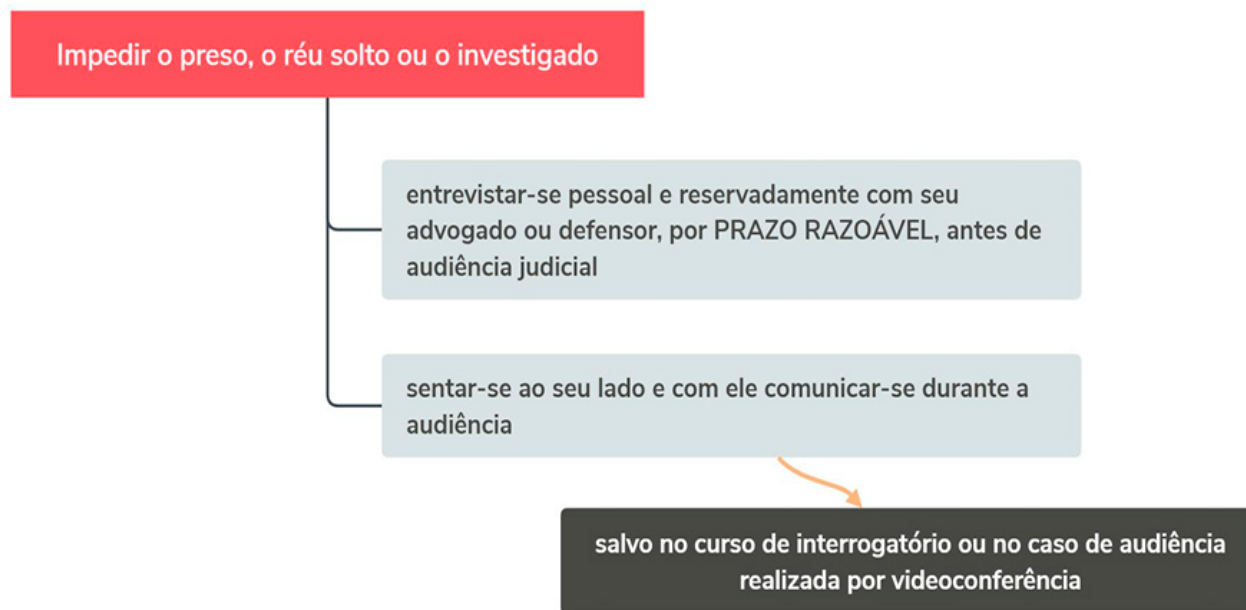
No entanto, analisando o caso concreto, o juiz pode autorizar o monitoramento da conversa entre o preso e seu advogado quando existirem indícios concretos de que o direito está sendo utilizado para fins ilícitos. Um exemplo já foi observado entre advogados que atuam na defesa de criminosos da organização PCC, esses profissionais são apelidados de “sintonia dos gravatas”, e utilizam o sigilo da comunicação com o cliente para enviar mensagens para membros da organização criminosa que estão soltos.

A expressão “sem justa causa” é, portanto, um elemento fundamental do tipo penal. Ela estabelece que a conduta de impedir a entrevista só será criminosa se for desprovida de motivação legítima. Outras situações podem configurar justa causa, como um motim ou o início de uma rebelião no estabelecimento prisional, onde a restrição temporária do acesso visa a garantir a segurança do advogado, dos custodiados e dos servidores.



20m

Art. 20, Parágrafo Único:



Antes de observar a previsão do artigo 20, parágrafo único, da Lei de Abuso de Autoridade, é necessário fazer a distinção entre três situações: a do preso, a do réu solto e a do investigado:

- **O Preso:** Indivíduo submetido à privação de liberdade, que pode estar na fase de investigação (prisão preventiva ou temporária) ou já na fase processual (após o recebimento da denúncia).
- **O Réu Solto:** Indivíduo contra quem já foi recebida a denúncia, iniciando-se a ação penal, mas que responde ao processo em liberdade.
- **O Investigado:** Indivíduo que está na fase pré-processual, ou seja, sujeito a investigação por meio de inquérito policial, antes do oferecimento da denúncia.

Para eles, o dispositivo estabelece duas garantias principais: a entrevista prévia à audiência judicial e a comunicação durante a audiência.

É garantido o direito de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor por prazo razoável antes do início de uma audiência judicial. Observa-se que não se trata apenas do direito à entrevista pessoal, mas do prazo razoável para tal.

A expressão “audiência judicial” é um elemento crucial do tipo penal. Suscita-se o debate sobre se esse direito se estenderia a outros atos, como depoimentos em Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) ou Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito (CPMIs). Contudo, com base no princípio da taxatividade, que exige interpretação restritiva da lei penal, prevalece o entendimento de que a expressão “audiência judicial” não abrange sessões de CPIs e CPMIs.

É garantido o direito de sentar-se ao lado de seu advogado e com ele comunicar-se durante a audiência judicial. A conduta de impedir o exercício de qualquer um desses direitos, desde que praticada com o dolo específico previsto na lei, configura o crime de abuso de autoridade.

O dispositivo, no entanto, estabelece uma exceção a essa última garantia. Não constitui crime impedir que o preso se sente ao lado de seu advogado durante a audiência ou interrogatório quando ela estiver sendo realizada por videoconferência. A justificativa para essa exceção está relacionada às disposições do Código de Processo Penal que regulam a prática de atos por videoconferência:

CPP. Art. 185. § 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista PRÉVIA e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.



30m

De acordo com essa previsão, o preso participa da videoconferência acompanhado de um advogado presencialmente no estabelecimento prisional e é representado por outro advogado no local onde ocorre a audiência. São garantidos canais de comunicação telefônica reservados.

A exceção do artigo 20, parágrafo único, trata dessa situação, na qual o preso não poderá estar sentado ao lado de seu advogado presente no fórum, uma vez que há uma impossibilidade física.



DIRETO DO CONCURSO

33. (CESPE/CEBRASPE/2021/POLÍCIA FEDERAL/PAPILOSCOPISTA POLICIAL FEDERAL) Suponha que determinado policial federal tenha dado início à persecução penal contra uma pessoa, sem justa causa fundamentada, e outro policial, da mesma delegacia, tenha impedido, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado. Nessas situações, os dois policiais estarão sujeitos à mesma sanção penal.



Com base na Lei de Abuso de Autoridade, os dois policiais federais descritos na situação não estarão sujeitos à mesma sanção penal, pois praticaram condutas tipificadas em artigos distintos da lei, com penas diferentes.

A conduta de dar início à persecução penal contra alguém sem justa causa fundamentada está prevista em um tipo penal específico da Lei de Abuso de Autoridade. A pena cominada para esse crime é de detenção, de um a quatro anos, e multa.



35m

A conduta de impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado está tipificada no artigo 20 da mesma lei. A pena prevista para este crime é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

GABARITO

31. e

32. E

33. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
